EMENTÁRIO DE **JURISPRUDÊNCIA** SETEMBRO| 2023

Cível



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3° VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

Comissão de Gestão do Conhecimento do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)

Presidente da CGCON

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço) Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz Lilian Neves Passos Marcelle Vasconcelos Costa Machado Vera Lúcia Barbosa

Projeto Gráfico

Maria Lúcia Braga (DECOI-DIVIS)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2° andar, sala 207A, Centro.

SUMÁRIO

EMENTA N° 1
Aluno com transtorno do espectro autista. Município do Rio de Janeiro. Prestação de serviço de transporte. Direito constitucional de acessibilidade, ainda que a creche seja privada (LEIA MAIS)
Relator: Desembargador João Batista Damasceno
EMENTA Nº 2 Prédio público. Projeto de acessibilidade e urbanização. Termo de ajustamento de conduta. Omissão do município. Descumprimento das normas. Recurso desprovido (LEIA MAIS) Relator: Desembargador Fabio Dutra
EMENTA N° 3
Plano de saúde. Adolescente com transtorno do espectro autista. Indicação de atendimento multiprofissional. Negativa. Inobservância da Lei nº1 2.764/2012. Exclusão do dano moral (LEIA MAIS)
Relator: Desembargador Antonio Carlos Arrábida Paes
EMENTA Nº 4 Estabelecimento comercial. Inexistência de rampa ou elevador. Falta de acessibilidade para cadeirante. Dano moral (LEIA MAIS) Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa
EMENTA N° 5
Condomínio residencial. Edificação de uso coletivo. Redução da largura da entrada de serviço. Falta de acessibilidade para cadeirante. Dano moral (LEIA MAIS)
Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende
EMENTA Nº 6
Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes

SUMÁRIO (continuação)

EMENTA Nº 7 Turismo. Cruzeiro marítimo. Compra de cabine adaptada. Pessoa idosa e cadeirante. Alteração da acomodação para cabine comum. Contrato não cumprido. Dano moral (LEIA MAIS)
Relator: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro
EMENTA Nº 8 Concurso público. Petrobrás. Pessoa com deficiência. Controle de legalidade do ato administrativo. Reserva de vaga (LEIA MAIS) Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga
EMENTA Nº 9 Criança com deficiência. Direito à educação inclusiva. Disponibilização de profissional de apoio escolar para acompanhamento (LEIA MAIS) Relator: Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira
EMENTA Nº 10

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083843-86.2022.8.19.0000
DESEMBARGADOR João Batista Damasceno
RELATOR

Aluno com transtorno do espectro autista. Município do Rio de Janeiro. Prestação de serviço de transporte. Direito constitucional de acessibilidade, ainda que a creche seja privada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA O TRANSPORTE ESPECIAL DO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA IR À CRECHE. ENUNCIADO Nº 59 DESTE TRIBUNAL. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. 1. Se não há um programa de atendimento especializado para a criança com deficiência sensorial, que comprovadamente não pode fazer uso de transporte público coletivo, o Município réu está em mora quanto ao inciso II, § 1º, do art. 227, da Constituição da República. 2. Se não há um programa de atendimento especializado para a criança com deficiência sensorial (transtorno do espectro autista), que comprovadamente não pode fazer uso de transporte público coletivo, o Município réu está em mora quanto ao inciso II, § 1°, do art. 227, da Constituição da República e, em sede de cognição sumária, é admissível a concessão da tutela de urgência, para fins de impor a prestação do serviço de transporte, ainda que a creche não integre a rede municipal, quando a pessoa não disponha de recursos para o custeio do próprio transporte, como ocorre na espécie. 3. O Município possui o dever jurídico-constitucional de observância ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo certo que não há qualquer elemento de prova, no sentido de que a medida de urgência deferida imponha grave ônus financeiro ao ente público, sendo certo, também, que obstar lesão ou ameaça a direito é função típica do Poder Judiciário, pelo que inexiste a alegada afronta à separação dos Poderes. 4. Recurso conhecido e desprovido, prejudicado o agravo interno.

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº <u>0015987-03.2017.8.19.0026</u> DESEMBARGADOR Fabio Dutra RELATOR

Prédio público. Projeto de acessibilidade e urbanização. Termo de Ajustamento de conduta. Omissão do município. Descumprimento das normas. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PROJETO DE ACES-SIBILIDADE E URBANIZAÇÃO/REURBANIZAÇÃO. QUANDO DA REALIZA-ÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2008, O MUNICÍPIO ASSINOU A MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDU-TA (TAC), FLS. 187/194, COM ARBITRAMENTO CONSENSUAL DOS VALORES ATINENTES ÀS OBRIGAÇÕES E PRAZOS. RESTOU CARACTERIZADA A OMIS-SÃO DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE DESCUMPRE AS NORMAS REGULA-DORAS DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE MELHOR APARELHAR AS INSTALAÇÕES NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INOBSERVANDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU DE MOBILIDADE RE-DUZIDA, NÃO HAVENDO DE SE FALAR QUE FALTAM PARÂMETROS TÉCNI-COS OU QUE A POSTULAÇÃO É GENÉRICA. SEQUER PODE SER AVENTADO O ARGUMENTADO DE INVASÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR PÚBLICO, UMA VEZ QUE ELE PRÓPRIO ASSU-MIU A INCUMBÊNCIA, JUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE ELENCAR AS PRIORIDADES A SEREM ADOTADAS, AO ASSINAR O TERMO DE AJUSTA-MENTO DE CONDUTA. SETENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO Nº <u>0018209-70.2021.8.19.0068</u> DESEMBARGADOR Antonio Carlos Arrábida Paes RELATOR

Plano de saúde. Adolescente com transtorno do espectro autista. Indicação de atendimento multiprofissional. Negativa. Alegação de não inserção no rol da ANS. Inobservância da Lei nº 12.764/2012. Exclusão do dano moral.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TU-TELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA 608 STJ. APLICA-ÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.078/1990. PLANO DE SAÚDE. AUTOR, MENOR COM 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, QUE LHE ACARRETA GRAVE RISCO NO DESENVOL-VIMENTO COGNITIVO E SOCIAL. INDICAÇÃO MÉDICA DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL, DE MANEIRA A AUXILIAR NO SEU DESENVOLVIMEN-TO GLOBAL E NA SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL. TRATAMENTO NEGADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO ROL DA ANS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMIS-MO DA RÉ. O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO FOI CONSAGRA-DO PELA LEI Nº 12.764/2012, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. A LEI № 9.656/1998 (LEI DOS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE) PREVÊ COBERTURA OBRIGATÓRIA PARA AS DOEN-CAS LISTADAS NA CID 10 – CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E DE PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE -, PUBLICADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). A CID 10, NO CAPÍTU-LO V. ELENCA OS TIPOS DE TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO PSICO-LÓGICO, CLASSIFICADO COMO F84, DO QUAL O AUTISMO É UM SUBTIPO, CLASSIFICADO COMO F84.0 E F84.1. RECENTEMENTE, A LEI DOS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE FOI ALTERADA PELA LEI 14.454/2022, PARA ESTABELECER CRITÉRIOS QUE PERMITAM A COBERTURA DE EXAMES OU TRATAMENTOS DE SAÚDE QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NO

ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. MODIFICAÇÕES PELA ANS NA RN Nº 465/2021, VIA RN Nº 539/2022 E RN Nº 541. NO QUE TANGE AO PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL EM CLÍNICA PARTICULAR, A OBRIGATORIEDADE DA OPERADORA DE SAÚDE, NO SENTIDO DE COBRIR OS CUSTOS COM TRATAMENTOS MÉDICOS, ESTÁ LIMITADA À SUA REDE CREDENCIADA, CUJO CONTRATANTE SE DISPÔS A ADERIR NO ATO DA CONTRATAÇÃO, SENDO CERTO QUE A ESCOLHA POR OUTRO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO CLÍNICO OU HOSPITALAR, PARA O TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA, NÃO ATRAI A OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO INTEGRAL DO VALOR COBRADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL NA ESPÉCIE, POIS A CELEUMA TEVE ORIGEM NA INTERPRETAÇÃO DA LEI, NORMAS REGULAMENTARES E CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO DANO MORAL.

Ementa n° 4

APELAÇÃO Nº <u>0006210-53.2019.8.19.0210</u> DESEMBARGADORA Mônica Maria Costa RELATORA

Estabelecimento comercial. Inexistência de rampa ou elevador. Falta de acessibilidade para cadeirante. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Trata-se de ação indenizatória, na qual pretende a autora a condenação da ré no pagamento de verba compensatória, ao argumento de ausência de acessibilidade no estabelecimento réu, onde não havia rampa de acesso ou elevador, impossibilitando a apelante, cadeirante, de realizar o pagamento no guichê, localizado no segundo andar da loja. 2. Sentença de improcedência. Reforma. 3. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, em saber se a inobservância pelo apelado do dever de observar as condições de acessibilidade e do direito de ir e vir das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida configura, na espécie, ofensa ao princípio da dignidade da consumidora, causando-lhe dano moral. 4. E, em que pese o entendimento do magistrado de piso, entendo que a ausência de elevador ou outro meio que permitisse à cadeirante ingressar no segundo pavimento do estabelecimento e realizar, pessoalmente, o pagamento, fere o direito de acessibilidade da consumidora, garantido constitucionalmente aos portadores de deficiência (art. 244, da CF). 5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, presente em nosso ordenamento, com status de emenda constitucional, elevou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelo Estado e por toda a sociedade, atribuindo-lhe o caráter de direito humano fundamental. 6. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e à sua cidadania. 7. Assim, a LBI, em seu art. 3°, I, define a acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de

espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida". Acresce, em seu art. 53, tratar-se a acessibilidade de um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo "viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social". 8. Não se olvida, ainda, trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. 9. Estabelecidas tais premissas, tem-se que restou incontroverso nos autos que a autora, quando tentava realizar compra de produto na loja da parte ré, não conseguiu acesso ao segundo andar do estabelecimento, diante da ausência de elevador ou rampa. A divergência das narrativas, no entanto, reside na solução encontrada. 10. A apelante apresenta vídeo, no qual é possível ver o preposto da ré de posse do cartão da autora, que narra a necessidade de entrega ao vendedor para a realização do pagamento do produto, já que o acesso ao segundo andar é realizado exclusivamente por uma escada no final do estabelecimento. Ressalta-se que não foi possível verificar nas imagens a existência de caixa preferencial no primeiro piso ou máquina de cartão portátil. 11. Desse modo, ao alegar em contestação a existência, nos estabelecimentos que possuem mais de dois ou mais pavimentos, de balcão para pagamento no primeiro piso – e de fácil acesso para aqueles que necessitam de atendimento diferenciado, especialmente cidadãos com mobilidade limitada -, atraiu para si o ônus de comprovar que observa os padrões de acessibilidade impostos pela legislação vigente, ônus do qual não se desincumbiu, estando caracterizado o vício na prestação do serviço, o que atrai, por consequência, a responsabilidade da ré de reparar os danos causados à consumidora. Pontua-se que os registros fotográficos trazidos pelo apelado, em sua peça de defesa, não servem a este fim, não sendo possível verificar a qual filial correspondem. 12. Na hipótese, entendo que o dano moral resta evidenciado, a partir de um juízo de censura, quanto à repercussão negativa dos fatos aqui narrados, para a vida da autora apelante, que teve falivelmente frustrada a legítima expectativa da regular fruição do seu direito de locomoção, inclusão social e autonomia, caracterizando, a rigor, o dano imaterial. 13. Vê-se, no caso, o desrespeito ao cidadão portador de deficiência, e o cerceamento do seu direito de ir e vir, o que, sem sombra de dúvidas, ultrapassa a figura do mero aborrecimento. Desta forma, levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se arbitrar o valor da compensação de

forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado. 14. Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo em dez mil reais o valor da compensação por danos morais, que se mostra razoável e proporcional à lesão sofrida pela consumidora a seus direitos básicos. 15. Provimento do recurso.

APELAÇÃO Nº <u>0103143-65.2021.8.19.0001</u> DESEMBARGADORA Flávia Romano de Rezende RELATORA

Condomínio residencial. Edificação de uso coletivo. Redução da largura da entrada de serviço. Falta de acessibilidade para cadeirante. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM IN-DENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUTOR ALEGA QUE O CONDOMÍNIO RÉU REALIZOU OBRA QUE REDUZIU A LARGURA DA ENTRADA DE SERVI-ÇO, DIFICULTANDO O SEU ACESSO AO EDIFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE FAZ USO DE CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOVER-SE. SENTENÇA EXTIN-GUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, E JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDE-NIZACÃO POR DANO MORAL, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00. RECURSO DO RÉU. EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE USO COLETIVO DEVEM GARANTIR ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFI-CIÊNCIA, EM TODAS AS SUAS DEPENDÊNCIAS E SERVIÇOS, TENDO COMO REFERÊNCIA AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES (ARTIGO 57 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). INOBSERVÂNCIA DA NBR 9.050. NORMA DA ABNT QUE TRATA DA ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MO-BILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GARANTIR ACESSIBILIDADE QUE ACARRETOU O CERCEAMEN-TO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AUTOR, BEM COMO CAUSOU-LHE OFENSA À SUA DIGNIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA IN-DENIZATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABI-LIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0008857-73.2014.8.19.0023
DESEMBARGADOR Juarez Fernandes Folhes
RELATOR

IPTU. Deficiente físico. Isenção do tributo para pessoa com deficiência. Município de Itaboraí. Efetivação do lançamento do imposto. Não concessão.

EMBARGOS DE TERCEIRO COM FUNDAMENTO EM NULIDADE DE PENHO-RA E IMPROPRIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2009/2012. ALEGA O AUTOR QUE, NO ANO DE 2006, ADQUIRIU O IMÓVEL DO EXECUTADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. AFIRMA QUE É DEFICIENTE FÍSICO E QUE, CONFORME LEGIS-LAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (LEI 2.199/2011), FAZ JUS À ISENÇÃO DO IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, AO FUNDA-MENTO DE QUE O AUTOR DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO COMPRO-VOU O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, ALÉM DE QUE OS TRIBUTOS JÁ ESTAVAM LANÇADOS, O QUE AFASTA A ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. INCONFORMADO, O EMBARGANTE APELA. ALEGA QUE O JUÍZO NÃO VERIFICOU OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE COMPROVAM SER PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, A TEOR DAS FLS. 80/88, E QUE FAZ JUS À ISENÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL. NÃO AS-SISTE RAZÃO AO APELANTE. EM QUE PESE A LEI MUNICIPAL Nº 2.199/2011 TER CONFERIDO ISENÇÃO AOS DEFICIENTES FÍSICOS, O ORA APELANTE NÃO PREENCHEU OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR SUA CONDIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICI-PAL. O AUTOR/APELANTE TROUXE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS DE FLS. 80/88, QUE COMPROVAM QUE ELE É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTE-RIAL, DIABETES, E QUE AMPUTOU O HÁLUX (DEDÃO DO PÉ) ESQUERDO. TODAVIA, DA LEITURA DO DOCUMENTO DE FLS. 80, EM CONJUNTO COM O RECEITUÁRIO DE FLS. 82, VERIFICA-SE QUE A AMPUTAÇÃO DO HÁLUX (DE-DÃO DO PÉ) ESQUERDO SE DEU EM 2020, APÓS O LANÇAMENTO DO IPTU, QUE SE REFERE AOS EXERCÍCIOS DE 2009/2012. ASSIM, VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ LANÇADO, TENDO EM VISTA QUE A

AMPUTAÇÃO DO DEDÃO DO PÉ ESQUERDO SE DEU EM 2020, E A COBRANÇA DO IPTU SE REFERE A DÉBITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2009/2012, SENDO QUE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ DISPÕE, EM SEU ARTIGO 603, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE A ISENÇÃO NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA PARA TRIBUTOS A QUAIS JÁ TIVEREM SIDO EFETIVADOS OS RESPECTIVOS LANÇAMENTOS: "ART. 603. A ISENÇÃO É SEMPRE DECORRENTE DE LEI QUE ESPECIFIQUE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO, OS TRIBUTOS A QUE SE APLICA E, SENDO O CASO, O PRAZO DE SUA DURAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO. A ISENÇÃO NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA PARA TRIBUTOS A QUAIS JÁ TIVEREM SIDO EFETIVADOS OS RESPECTIVOS LANÇAMENTOS, OBSERVANDO O ART. 661". NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº 0012174-30.2019.8.19.0209
DESEMBARGADOR Gabriel de Oliveira Zefiro
RELATOR

Turismo. Cruzeiro marítimo. Compra de cabine adaptada. Pessoa idosa e cadeirante. Alteração da acomodação para cabine comum. Contrato não cumprido. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. AÇÃO INDENI-ZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CI-VIL DA RÉ PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS AOS AUTORES, EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DE SUA ACOMODAÇÃO, EM DATA PRÓXIMA À VIAGEM, DE CABINE ADAPTADA PARA CABINE NÃO ADAPTADA; DA AU-SÊNCIA DE RESPOSTA TERMINATIVA, QUANTO À SOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO, APÓS AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES, E O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RÉ, BEM COMO DA EFETIVA ESTADIA EM CABINE NÃO ADAPTADA, QUANDO OS DEMANDANTES CRIAM DE BOA-FÉ NA SOLUÇÃO DO IMBRÓGLIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. NECESSIDADE ESPECIAL DA TERCEIRA AUTORA, IDOSA EM USO DE CADEI-RA DE RODAS, INDICADA NO ATO DA COMPRA. AUSÊNCIA DE INFORMA-CÃO CLARA E EXPRESSA NAQUELA OPORTUNIDADE, QUANTO À NECES-SIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ADICIONAL, CONSISTENTE EM FORMULÁRIO DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INFORMAÇÃO NO SENTI-DO DE QUE, APESAR DE CONSTAR DO SÍTIO ELETRÔNICO, NÃO É DEVIDA-MENTE REFERENCIADA NO ATO DE COMPRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE TAMBÉM SE DERA NO E-MAIL DE CONFIRMAÇÃO DA RESERVA. ALTE-RAÇÃO PARA CABINE COMUM, POUCO MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA VIAGEM, QUE FORA COMPRADA COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA. CO-MUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PE-LOS AUTORES, A PEDIDO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RESPOSTA TERMINATIVA, QUANTO AO IMBRÓGLIO, APESAR DOS E-MAILS ENVIADOS. AUTORES QUE EMBARCARAM NA DATA APRAZADA E FORAM ACOMODADOS EM CABINE COMUM, NÃO ADAPTADA. INÚMEROS E GRAVES PROBLEMAS DE ACESSIBI-

LIDADE SOFRIDOS DURANTE A SUA ESTADIA. AUTORES QUE SE DESINCUMBIRAM DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS INCONTESTES. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PRIMEIRO E SEGUNDO AUTORES EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA, E EM FAVOR DO ESPÓLIO DA IDOSA COM NECESSIDADES ESPECIAIS, EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA DO JULGADO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013612-97.2023.8.19.0000
DESEMBARGADORA Marcia Ferreira Alvarenga
RELATORA

Concurso público. Petrobrás. Pessoa com deficiência. Controle de legalidade do ato administrativo. Reserva de vaga.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA A PETROBRÁS. EXCLUSÃO DA AUTORA DO CERTAME. CONTROVÉRSIA SOBRE SEU ENQUADRAMENTO, NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DA AUTORA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR E RECONHECIDA POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE DANO INVERSO. TUTELA DEFERIDA PARA REINSERÇÃO DA CANDIDATA NO CERTAME E RESERVA DE VAGA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

Ementa nº 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087821-71.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR Murilo André Kieling Cardona Pereira RELATOR

Criança com deficiência. Direito à educação inclusiva. Disponibilização de profissional de apoio escolar para acompanhamento.

Recurso de agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Infância e Juventude. Criança com deficiência. Portadora de síndrome de Down, deficiência cognitiva, espectro autista e hipotireoidismo. Direito à educação. Necessidades especiais. Tutela deferida. Determinação de disponibilização de profissional de apoio escolar para prestar acompanhamento à demandante. Insurgência do município réu. Decisão monocrática, indeferindo efeito suspensivo. Manejo de agravo interno, pugnando, inclusive, pela reconsideração da decisão. Não exercido o juízo de retratação. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Medida protetiva que se mostra necessária e adequada ao caso. Ausência de exclusividade no fornecimento do acompanhante especializado em sala de aula. Garantia constitucional. Dever do Estado. Responsabilidade prioritária do ente público pelo atendimento da educação infantil e fundamental. Direito à educação inclusiva que é amparado pela Constituição Federal; pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; pela Convenção dos Direitos da Criança; pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência; pela Lei nº 9.394/1996; pelas Deliberações CEE 355 e 399, assim como pela Resolução CNE/CEB nº 02/2001. Direito à educação inclusiva que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, indo da Educação Infantil ao Ensino Superior. Jurisprudência unânime do TJRJ acerca do direito ao mediador. Recurso conhecido e negado provimento. Prejudicado o recurso de agravo interno.

Leia o inteiro teor

SUMÁRIO

APELAÇÃO Nº 0092454-03.2014.8.19.0002 DESEMBARGADOR Sérgio Nogueira de Azeredo RELATOR

Ação civil pública. Transporte público marítimo. Barcas. Obras e reforma de inclusão social e acessibilidade. Adequações necessárias para pessoas com deficiência, idosas e mobilidade reduzida. Prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de multa.

Apelações Cíveis/Reexame Necessário. Ação Civil Pública. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Ministério Público, em face das Barcas S/A - Transportes Marítimos e do Município de Niterói, objetivando, em síntese, compelir os Réus a realizarem as adequações necessárias à garantia de acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros localizados no Município de Niterói. Sentença de procedência, para condenar ambos os Réus: (i) à realização de reformas, obras, adaptações e adequações nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros das estações das barcas de Charitas e Arariboia, de modo a se conferir plena acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência, e/ou com mobilidade reduzida, com a especificação das obras necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações estipuladas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Irresignações ofertadas por ambos os Demandados e submissão do julgado ao Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. Pleito da 1ª Apelante (Barcas S/A -Transportes Marítimos) direcionado à conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova vistoria nas estações e embarcações de Charitas e Arariboia, que se rechaça. Alegações veiculadas pela 1ª Ré que são objeto do próprio recurso interposto pela litigante. 1ª Demandada que não demonstra a efetiva necessidade de nova vistoria na hipótese. Avaliação técnica realizada no curso do feito pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, e não por perito judicial inscrito em cadastro mantido pelo Tribunal e nomeado pelo Juízo, nos termos do art. 156 do CPC. Elemento que não se configura como prova pericial, na forma dos arts. 464 e seguintes do CPC, e sim como prova documental, a atrair as disposições constantes dos arts. 405 e seguintes do

mesmo diploma. Prescindibilidade de notificação prévia da litigante para o acompanhamento do ato, do mesmo modo que não houve indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e proposta de honorários, etapas pertinentes à prova pericial. Manifestação a respeito dos relatórios que acompanharam a exordial que restou oportunizada, em contestação, à litigante, que ainda foi regularmente intimada a se pronunciar, no curso do feito, a respeito dos laudos posteriormente produzidos pela Coordenadoria Municipal. Ausência de violação ao devido processo legal, na medida em que garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à 1ª Ré. Supressão de uma linha no parágrafo inicial de duas folhas do laudo que não compromete a compreensão referente ao estudo como um todo, e aos pontos relevantes para dirimir a controvérsia constante da lide. 1ª Demandada que deixou de evidenciar o impedimento concreto do "pleno exercício do direito de defesa", restringindo-se a veicular tal alegação de forma genérica. 1ª Ré que não chega sequer a suscitar dúvida razoável em relação ao conteúdo dos laudos que pudesse ensejar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a realização de nova vistoria. Juntada de documento pela 1ª Ré, por ocasião de sua manifestação em contrarrazões ao recurso da Edilidade, que não se enquadra em quaisquer dos matizes excepcionais admitidos pelo art. 435 do CPC. Laudo que sequer se encontra datado. Prova que não pode ser considerada nesta seara. Posterior cumprimento pela concessionária das obrigações determinadas no decisum, que, ademais, deve ser objeto de apreciação e discussão em momento oportuno, ou seja, em sede de cumprimento de sentença. (i) Apelo da Edilidade. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Niterói na hipótese. Dever geral de garantia de acessibilidade previsto no art. 201, VII, da Lei Orgânica do Município de Niterói, que não gera, in casu, ao ente municipal, a obrigação específica, objeto do presente feito, de fiscalização e de determinação de realização de obras de adequação nas estações e embarcações de Barcas S/A. Serviço público prestado por Barcas S/A e sua necessária adequação que decorrem de contrato de concessão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, no qual consta, inclusive, a previsão de fiscalização da regularidade da prestação do serviço pela Agência Reguladora ASEP/RJ (atual AGETRANSP). Previsão nas Cláusulas 15 e 17 do contrato de concessão da obrigação de o Poder Concedente, por meio da Agência Reguladora ASEP/RJ, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço, aplicar penalidades e zelar pela sua prestação regular. Observância das condições de acessibilidade dos terminais e embarcações de Barcas S/A que está intrinsecamente ligada à execução do contrato de concessão. Previsão constante na Lei Orgânica Municipal que não autoriza que o ente municipal se sobreponha ao Poder Concedente (in casu, o Estado do Rio de Janeiro) para determinar à concessionária obrigações diretamente ligadas à concessão. Dever do ente público municipal de garantia de acessibilidade que não o torna um "garantidor universal". Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Ni-

terói, para julgar extinto o feito, em relação a este Réu, na forma do art. 485, VI, do CPC, restando, pois, prejudicados os demais termos de seu Apelo e o reexame necessário, bem como afastada a sua condenação referente aos encargos sucumbenciais. (ii) Apelo de Barcas S/A. Preliminares. Interesse de agir. Teoria da Asserção. Utilidade, necessidade e adequação da jurisdição consideradas in statu assertionis. Precedente do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Demanda que se revela útil, necessária e adequada à obtenção da promoção de obras de adequação das embarcações e dos locais de embarque de passageiros objeto da lide. Exame a respeito da efetiva existência de omissões e ilegalidades, por parte dos Réus, que deve ser realizado na análise de mérito. 1ª Ré que deixou de apresentar elementos que demonstrassem concretamente o cumprimento, em cada estação e embarcação em atividade, das exigências de acessibilidade previstas, constitucional e legalmente, e pontuadas pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa para a propositura da lide, sob pena de violação da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Inépcia da petição inicial que se afasta. Observância dos requisitos previstos no art. 282 do CPC/73, vigente à época da distribuição da demanda, pelo Autor. Ausência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 295, parágrafo único, do CPC. Legitimidade passiva que também deve ser examinada in statu assertionis. Pertinência subjetiva da 1ª Ré para integrar o polo passivo da lide, extraída das obrigações expressamente assumidas pela litigante, no contrato de concessão de serviço público de transporte aquaviário coletivo de passageiros, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, notadamente em suas Cláusulas 4ª, I, 10, 16, I e II, 17, I e IV, e 25. Observância do dever de fundamentação pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 489, II, do CPC. Ausência de violação ao Princípio da Congruência, consagrado nos arts. 141 e 492, caput, ambos do CPC. Limites subjetivo e objetivo impostos pelo pedido exarado na exordial observados. Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação. Inteligência do art. 322, § 2º, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da exordial. Objetivo do Parquet na Ação Civil Pública sub examine que consiste na condenação dos Réus a garantirem acessibilidade plena às pessoas idosas, com deficiência e/ou com locomoção reduzida, às embarcações e aos terminais de embarque localizados no Município de Niterói. Discriminação de adequações práticas que se configura como um norte para o cumprimento da mencionada finalidade. Precedente do Inclito Tribunal da Cidadania. Disposição constante do art. 84, *caput*, do CDC, no sentido de que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Observância do devido processo legal. Considerações tecidas, por ocasião do afastamento do pleito da 1ª Ré de conversão do julgamento em diligência, também aplicáveis neste

ponto. Inexistência de deferimento da inversão no ônus da prova pelo Juízo de origem. Impossibilidade de se extrair do decisum uma inversão implícita do onus probandi. Aplicação, na espécie, da regra geral de distribuição do encargo probatório constante do art. 373 do CPC. Declaração de nulidade de qualquer ato processual que, outrossim, depende da efetiva verificação de seu prejuízo ao interesse da parte ou à atividade jurisdicional (pas de nullité sans grief). 1ª Ré que não demonstra qualquer prejuízo, quanto à aduzida falta de oportunidade de requerer e produzir provas adicionais, havendo pleiteado, na origem, a produção de "prova oral e documental suplementar", sem evidenciar, em qualquer momento, a relevância de tais provas, não o tendo feito nem mesmo por ocasião da interposição do recurso. Juízo a quo que, expressamente, indicou em despacho que, após a manifestação dos litigantes acerca da juntada ao feito dos laudos da Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, os autos retornariam para a prolação de sentença. 1ª Demandada que se pronunciou sobre o estudo sem reiterar, em qualquer momento, o pleito de produção de prova oral e documental suplementar. 1ª Ré que não evidencia a ausência de viabilização de produção de prova imprescindível à solução da controvérsia. Prejudicial de mérito. Prescrição que também se afasta. Recalcitrância de Barcas S/A em realizar, de forma integral, as adequações de acessibilidade nos seus terminais e embarcações que acarreta a violação diária e constante aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, de modo a se renovar a pretensão formulada pelo Parquet nesta lide. Previsão constante do art. 189 do Código Civil, no sentido de que, "[v]iolado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". Renovação da violação e, consequentemente, do termo inicial de cômputo do lapso temporal, que decorre da própria natureza do direito a ser resguardado. Inviabilidade do transcurso do prazo prescricional, na forma pleiteada pela 1ª Recorrente, sob pena de se legitimar a perpetuação de uma situação contrária aos preceitos constitucionais e legais, fulminando, na prática, a garantia direcionada aos mencionados grupos vulneráveis. Titularidade do bem jurídico que pertence à coletividade, e não ao legitimado para a propositura da demanda. 1ª Ré que, ademais, sequer indica com precisão qual termo a quo entende afigurar-se aplicável ao caso. Mérito. Garantia de acessibilidade no transporte público que decorre de previsões constitucionais e legais. Inteligência dos arts. 227, § 2°, 230 e 244 da Constituição Federal; dos arts. 8° e 46 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); do art. 2º da Lei nº 7.853/1989; do art 3º da Lei nº 10.098/2000; do art. 5º, I, da Lei nº 12.587/2012; dos arts. 3º e 42 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e das Normas ABNT NBR 16.537/2016, NBR 9.050/2015 e NBR 15.599/2008. Sentença combatida que foi respaldada pelo Inquérito Civil nº 02/2012; pelos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania, e pelos laudos elaborados pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, no curso da lide, que indicaram a imprescindibilidade da efetivação de obras de

acessibilidade por Barcas S/A. Itens "k" (adequação das bilheterias), "p" (disponibilização de fraldário), "q" (disponibilização de serviço de rádio transmissor para os funcionários responsáveis pelo auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida) e "s" (disponibilização de serviço de exibição de vídeos informativos, inclusive na linguagem em LIBRAS, sobre saídas de emergência, de horários de saída, procedimentos em situações de embarque/desembarque e de emergência), que encontram respaldo na necessidade de adaptação de bilheterias, banheiros e rotas nas plataformas de embarque e desembarque, devidamente pontuada nos relatórios produzidos no curso da demanda. 1ª Requerida que alega que a "norma ABNT NBR 9.050:2004 prevê a disponibilização de um funcionário intérprete de libras, e não quatro", sem, todavia, indicar qual seria o dispositivo que traria tal previsão. Previsão constante do art. 26, caput, e § 1°, do Decreto nº 9.656/2005, que, por sua vez, impõe a disponibilização de "no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras" às empresas concessionárias de serviços públicos, a amparar a condenação estabelecida no item "g" ("DISPONIBILIZAR no mínimo 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência"). Responsabilidade de Barcas S/A em relação à realização de obras de acessibilidade, extraída, tanto da necessidade de observância das normas constitucionais e legais supracitadas, quanto do contrato de concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro (cf. Cláusulas 4ª, 10 16 e 17 da avença). Determinação estabelecida judicialmente que se destina à observância das normas constitucionais e legais que visam à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos pela concessionária. Direitos que devem ser observados por todos, prescindindo de previsão contratual ou ato específico do Poder Concedente, nesse sentido. Ausência de atribuição de novas obrigações à 1ª Ré. Alegação de que as medidas afetariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desprovida de qualquer comprovação nesse sentido. Entendimento do Ínclito Tribunal da Cidadania, no sentido de que o dano moral coletivo se constitui em categoria autônoma de dano, o qual se verifica quando há lesão a valores fundamentais da sociedade, configurando-se, quando demonstrada a referida violação, in re ipsa, com dispensa da demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. Precedentes. Conduta da 1ª Apelante em não observar as orientações normativas para a garantia da acessibilidade que alcança um número indeterminado de usuários do transporte público concedido, em clara violação aos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, assim como aos valores fundamentais dispostos no art. 1°, III, da CR/88 (dignidade da pessoa humana); na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Dano moral coletivo configurado. Prescin-

dibilidade de demonstração de prejuízos concretos ou de elementos de ordem subjetiva pelo Postulante. Astreintes adequadamente fixadas, diante do inafastável interesse público envolvido na realização das adequações. Possibilidade de posterior alteração da importância e do período de sua incidência ou exclusão, caso se verifique que a medida, sopesadas as circunstâncias, tornou-se insuficiente ou excessiva e, também, caso reste demonstrado, pela concessionária, o cumprimento parcial ou justa causa, para a inobservância das ordens emanadas, nos termos do art. 537, \$1°, I e II, do CPC. Conhecimento de ambos os recursos, e, no mérito, desprovimento do apelo interposto pela 1ª Recorrente, e provimento da irresignação municipal, para extinguir o feito sem exame do mérito, em relação ao Município de Niterói, na forma do art. 485, VI, do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva, afastada a condenação do ente público referente aos encargos sucumbenciais, restando prejudicado o reexame necessário.



www.tjrj.jus.br